



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 1 do pros.
no 304 de 19 94

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE JUN 1994
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0304/94-0

Acresce parágrafo 3º no art. 25 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. - O artigo 25 da Lei nº 11.511, de 19 de de abril de 1994, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - são estáveis os servidores admitidos para funções de referência DA, correspondentes, ou não, a cargos, em exercício no serviço público municipal há pelo menos 5 (cinco) anos, na data da promulgação da Constituição Federal".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

Sala das Sessões, ²² ~~21~~ de junho de 1994.

Aurelia Nomura
Vereador
PL

SEÇÃO DE REVISÃO
22 JUN 1994
-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	2	do proc	
no	304	e	94

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva acrescentar, ao artigo 25 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, um parágrafo, declarando estáveis os servidores admitidos para funções de referência DA, correspondentes, ou não, a cargos, em exercício no serviço público municipal há, pelo menos, 05 (cinco) anos, na data da promulgação da Constituição Federal.

Cuida-se, em verdade, de reconhecer situação já consolidada, levando-se em conta, sempre, que a estabilidade, inclusive a excepcional, dá-se no serviço público e não no cargo ou função.

Ou, por outras palavras: se, à época da promulgação da Constituição Federal, contava o servidor em questão com 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, forçoso é reconhecer que a ele também se aplica a regra da estabilidade excepcional, não cabendo levantar como óbice o fato de ter sido admitido em função de referência DA.

Efetivamente, a referência DA é parâmetro, apenas, para fixar a remuneração do servidor, não significando, a toda evidência - até porque a admissão ocorreu sob a égide da Lei nº 9.160, de 3.12.80 - que o servidor em tela exerça funções de confiança.

De fato, o exercício de funções de confiança pressupõe a nomeação (e não admissão) do servidor para cargo de provimento em comissão, de natureza jurídica inteiramente diversa da admissão em função de referência DA.



Folha no	3	de proc
no	304	8 94

Câmara Municipal de São Paulo

Nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, é o servidor, inclusive, demissível "ad nutum". Admitido para a função de referência DA, está o servidor sujeito, no que tange à sua dispensa, às regras da citada Lei nº 9.160/80.

Diversas, portanto, as situações, não cabendo confundi-las, nem sendo legítimo concluir, pelas razões expostas, que, aos servidores em causa, não se aplique a estabilidade garantida pela Constituição Federal.

Em assim sendo, o reconhecimento ora proposto, como já assinalado, reconhece a estabilidade de, aproximadamente, 2.000 (dois mil) servidores, que têm, na referência DA, tão-somente, um parâmetro para a respectiva remuneração, no exercício de tarefas comuns às dos demais servidores do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo